



## CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

**PARECER Nº**

**45/2019/CE/GM**

**PROCESSO Nº**

**00190.100855/2017-04**

**INTERESSADO:**

**ASSUNTO:**

**PEDIDO DE AUTORIZAÇÃO PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE  
PRIVADA. CONSELHEIRO DO CORECON-[REDACTED]**

Prezados (as) Membros da Comissão de Ética,

### I. RELATÓRIO

1. Trata-se de Parecer de Pedido de Autorização para o exercício de atividade privada, protocolado em 25/09/2019 no Sistema Eletrônico de Prevenção de Conflito de Interesses - SeCI sob o número 00096.007109/2019-74 pelo Auditor Federal de Finanças e Controle [REDACTED], atualmente lotado na Controladoria Regional da União no Estado do [REDACTED].

2. Na solicitação, apresentada na forma do art. 2º, inciso I, da Portaria Interministerial n.º 333, de 19 de setembro de 2013, o requerente prestou as seguintes informações no formulário disponibilizado:

**1 - Sua dúvida tem relação com qual (quais) das situações que podem configurar conflito de interesses no exercício de cargo ou emprego no âmbito do Poder Executivo federal, descritas no art. 5º da Lei nº 12.813/2013:**

III - Exercer, direta ou indiretamente, atividade que em razão da sua natureza seja incompatível com as atribuições do cargo ou emprego, considerando-se como tal, inclusive, a atividade desenvolvida em áreas ou matérias correlatas;

**2- Descreva a atividade que você pretende exercer fora da administração pública ou a situação que suscita sua dúvida:**

Sou servidor da Controladoria Geral da União, lotado atualmente na Regional [REDACTED]. Pretendo exercer a função de Conselheiro junto ao Conselho Regional de Economia do [REDACTED] (CORECON-[REDACTED]). Os conselheiros são economistas registrados junto à entidade, e que são selecionados por um mandato de três anos. Como atividades, encontram-se previstas a participação em reuniões mensais no referido Conselho, em que são definidas as atividades a serem desenvolvidas pelo CORECON-[REDACTED], no sentido do amparo da profissão do economista no Estado do [REDACTED]. As reuniões acontecem uma vez por mês, às 19:00, portanto fora do meu horário de expediente.

**3 - Você estaria vinculado a outra pessoa, empresa, associação ou organização durante o exercício dessa atividade ou enquanto perdurar essa situação? Se sim, indique o CPF ou CNPJ da pessoa, o tipo de vínculo e demais informações sobre essa pessoa que considera importantes.**

Sim.

**CPF/CNPJ:** [REDACTED]

Servidor público efetivo do órgão em referência. Sou Auditor Federal de Finanças e Controle (AFFC) de carreira, exercendo atualmente a função de Chefe de Serviço FPE 101-1 na Unidade Regional, no Estado do [REDACTED] (CGUR-[REDACTED]);

**4 - Essa pessoa física ou jurídica mantém algum vínculo com o órgão ou entidade em que você trabalha? Se sim, descreva-o.**

Não

**5 - Quais são as atribuições de seu cargo ou emprego público?**

Sou Auditor Federal de Finanças e Controle (AFFC) de carreira, exercendo atualmente a função de Chefe de Serviço FPE 101-1 na Unidade Regional, no Estado do [REDACTED];

**6 - Quais atividades você exerce efetivamente em sua atual lotação?**

Exerço atualmente a função de Chefe de Serviço, na Unidade Regional, no Estado do [REDACTED], responsável pelos trabalhos desenvolvidos pelo Núcleo de Ação de Controle 1 (NAC1) da Regional.

**7 - Você lida ou tem acesso a informações sigilosas ou privilegiadas no exercício de seu cargo ou emprego público? Se sim, descreva-as.**

Sim. Em geral, são informações oriundas dos órgãos sob fiscalização, e/ou auditoria.

**8 - No desempenho de sua função pública você exerce poder decisório (de forma individual ou enquanto membro de colegiado) capaz de interferir (positiva ou negativamente) nos interesses de pessoa física ou jurídica com quem pretende se relacionar em âmbito privado? Se sim, descreva essa possível interferência.**

Não

**9 - Descreva como a situação que suscita sua dúvida ou a atividade que você pretende exercer poderia gerar um conflito entre seus interesses privados e o exercício de sua função pública.**

O questionamento é mais no sentido de se obter uma autorização para o exercício da Atividade em tela.

**10 - A partir das informações prestadas, você gostaria de receber:**

Autorização.

3. O requerente declarou que está em exercício no órgão de origem e ocupa cargo em comissão DAS 1 ou equivalente. É Chefe de Serviço responsável pelos trabalhos desenvolvidos pelo Núcleo de Ação de Controle 1 (NAC1) da Regional do [REDACTED]. Informou ainda que lida e/ou tem acesso a informação sigilosa ou privilegiada em razão do cargo que ocupa e **não** exerce poder decisório capaz de interferir nos interesses de pessoa física ou jurídica com quem pretende se relacionar.

4. Arquivos não foram anexados à solicitação.

5. Os elementos apresentados oferecem uma descrição suficiente para a emissão de opinião quanto a potencial conflito de interesse envolvendo o caso em tela, atendendo aos requisitos de admissibilidade insculpidos no art. 3º da Portaria Interministerial n.º 333/2013, quais sejam: (i) a identificação do interessado, (ii) referência a objeto determinado e diretamente vinculado ao interessado; e (iii) a descrição contextualizada dos elementos que suscitam a dúvida.

6. É o relatório.

## II. FUNDAMENTAÇÃO

7. Considerando que o caso concreto envolve orientação sobre como prevenir ou impedir o possível conflito de interesses, mais especificamente referente ao exercício de atividade de Conselheiro junto ao Conselho Regional de Economia do [REDACTED] (CORECON-[REDACTED]), há a necessidade de avaliação conforme o disposto na Lei 12.813/13 e demais regulamentos aplicáveis.

8. A Lei nº 12.813/2013, Lei de Conflito de Interesses, no inciso I do artigo 3º, afirma que conflito de interesses ocorre quando os interesses particulares do agente público podem comprometer o interesse coletivo ou influenciar, de maneira imprópria, o desempenho da função pública.

*Art. 3º Para os fins desta Lei, considera-se:*

*I - conflito de interesses: a situação gerada pelo confronto entre interesses públicos e privados, que possa comprometer o interesse coletivo ou influenciar, de maneira imprópria, o desempenho da função pública;*

*II - informação privilegiada: a que diz respeito a assuntos sigilosos ou aquela relevante ao processo de decisão no âmbito do Poder Executivo federal que tenha repercussão econômica ou financeira e que não seja de amplo conhecimento público. (grifo nosso)*

9. Em seu artigo 4º, a referida Lei impõe aos servidores o dever de agir de modo a prevenir ou impedir possível conflito de interesses no desempenho da função pública, sendo que o conflito de interesses independe da existência de lesão ao patrimônio público.

*Art. 4º O ocupante de cargo ou emprego no Poder Executivo federal deve agir de modo a prevenir ou a impedir possível conflito de interesses e a resguardar informação privilegiada.*

*§ 1º No caso de dúvida sobre como prevenir ou impedir situações que configurem conflito de interesses, o agente público deverá consultar a Comissão de Ética Pública, criada no âmbito do Poder Executivo federal, ou a Controladoria-Geral da União, conforme o disposto no parágrafo único do art. 8º desta Lei.*

*§ 2º A ocorrência de conflito de interesses independe da existência de lesão ao patrimônio público, bem como do recebimento de qualquer vantagem ou ganho pelo agente público ou por terceiro.*

10. Em seu artigo 5º, a Lei estabelece as situações que configuram conflito de interesses no exercício de cargo ou emprego no âmbito do Poder Executivo federal:

*Art. 5º Configura conflito de interesses no exercício de cargo ou emprego no âmbito do Poder Executivo federal:*

*I - divulgar ou fazer uso de informação privilegiada, em proveito próprio ou de terceiro, obtida em razão das atividades exercidas;*

*II - exercer atividade que implique a prestação de serviços ou a manutenção de relação de negócio com pessoa física ou jurídica que tenha interesse em decisão do agente público ou de colegiado do qual este participe;*

*III - exercer, direta ou indiretamente, atividade que em razão da sua natureza seja incompatível com as atribuições do cargo ou emprego, considerando-se como tal, inclusive, a atividade desenvolvida em áreas ou matérias correlatas;*

*IV - atuar, ainda que informalmente, como procurador, consultor, assessor ou intermediário de interesses privados nos órgãos ou entidades da administração pública direta ou indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;*

*V - praticar ato em benefício de interesse de pessoa jurídica de que participe o agente público, seu cônjuge, companheiro ou parentes, consanguíneos ou afins, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, e que possa ser por ele beneficiada ou influir em seus atos de gestão;*

*VI - receber presente de quem tenha interesse em decisão do agente público ou de colegiado do qual este participe fora dos limites e condições estabelecidos em regulamento; e*

*VII - prestar serviços, ainda que eventuais, a empresa cuja atividade seja controlada, fiscalizada ou regulada pelo ente ao qual o agente público está vinculado.*

*Parágrafo único. As situações que configuram conflito de interesses estabelecidas neste artigo aplicam-se aos ocupantes dos cargos ou empregos mencionados no art. 2º ainda que em gozo de licença ou em período de afastamento.*

11. Em recente Relatório do [Acórdão nº 192/2019 – TCU](#) – Plenário (Processo: TC 027.232/2016-6), o Tribunal de Contas da União - TCU reforçou o entendimento que os conselhos profissionais, são autarquias que integram a Administração Pública indireta do Poder Executivo Federal e se sujeitam à atuação da CGU. Assim, CGU tem atribuição legal para atuar junto a esses conselhos nas áreas de controle interno, auditoria pública, correição, prevenção do nepotismo, conflito de interesses e ouvidoria.

12. Dito isso, verifica-se, nos termos dos incisos II, III, IV e VII do artigo 5º da Lei de Conflito de Interesses, que a atuação do servidor na atividade em tela tem potencial relevante para configurar conflito de interesses.

### III. CONCLUSÃO

13. Diante do exposto, nos termos do inciso IV do art. 8º da Lei nº 12.813/2013, regulamentado pela Portaria MP/CGU nº 333/2013, orienta-se ao servidor que, em razão de potencial relevante de configuração de conflito de interesses, dada a situação fática apresentada, **se abstenha de atuar como conselheiro em conselho profissional.**

14. Esclarece-se que, frente ao caso concreto apresentado, não se vislumbra possibilidade de mitigação do potencial conflito de interesses identificado.

15. Haja vista o interesse desta Comissão de Ética em prover aos servidores a melhor orientação, sugere-se que ao registro da decisão no SeCI seja anexado o presente Parecer.

16. É o parecer.

17. À Comissão de Ética para apreciação e deliberação.

## FABIANA CRISTINA DE OLIVEIRA FIORINI

Membro Suplente, Relatora

### **EXTRATO DE DELIBERAÇÃO**

Certifico que a Comissão de Ética deliberou sobre o processo aprovou, por unanimidade, o Parecer nº 45/2019/CE em reunião não presencial ocorrida em 11/10/2019. Tal decisão, cujo resumo a seguir será publicado na página da Comissão na IntraCGU.

*Trata-se de processo instaurado por servidor (a) com Pedido de Autorização para o exercício de atividade de conselheiro junto a conselho profissional. A relatora entendeu entender que os elementos apresentados pelo(a) servidor(a) oferecem uma descrição suficiente para a emissão de opinião quanto a potencial conflito de interesse, conforme requisitos do art. 3º da Portaria Interministerial MP/CGU n. 333/2013. Adiante, à luz das informações prestadas e a fim de prevenir situação que possa comprometer interesse coletivo ou influenciar de maneira imprópria o desempenho da função pública, orientou-se ao(à) servidor(a) que se abstenha de atuar na atividade requerida, haja vista, os termos dos incisos II, III, IV e VII do artigo 5º da Lei de Conflito de Interesses. A Comissão decidiu por unanimidade aprovar o parecer da relatora.*

### **CÉSAR FONSECA RAMALHO**

Secretário-Executivo da Comissão de Ética



Documento assinado eletronicamente por **FABIANA CRISTINA DE OLIVEIRA FIORINI, Membro Suplente da Comissão de Ética**, em 10/10/2019, às 09:13, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, §1º, do Decreto nº 8.539, de 08 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **CESAR FONSECA RAMALHO, Secretário-Executivo da Comissão de Ética**, em 10/10/2019, às 14:20, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, §1º, do Decreto nº 8.539, de 08 de outubro de 2015.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador 1276087 e o código CRC E12D695C

Referência: Processo nº 00190.100855/2017-04

SEI nº 1276087



## CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

## NOTA TÉCNICA Nº 2067/2019/NAOPS/CGECI/CGECI/DPC/STPC

## PROCESSO Nº 00190.101307/2019-55

INTERESSADO: [REDACTED], Auditor Federal de Finanças e Controle da Controladoria-Geral da União - CGU.

## 1. ASSUNTO

1.1. Pedido de autorização para o exercício de atividade privada.

## 2. REFERÊNCIAS

2.1. Processo SeCI nº 00096.007109/2019-74.

## 3. SUMÁRIO EXECUTIVO

3.1. Trata-se de pedido de autorização para o exercício de atividade privada durante o vínculo com o Poder Executivo Federal, realizado pelo [REDACTED], Auditor Federal de Finanças e Controle da Controladoria-Geral da União - CGU, enviado para apreciação desta CGU por força do disposto no art. 6º, § 4º da Portaria Interministerial MP-CGU nº 333, de 19 de setembro de 2013.

## 4. RELATÓRIO

4.1. Em seu pedido, criado em 25 de setembro de 2019, o interessado informou ter a intenção de exercer a função de Conselheiro junto ao Conselho Regional de Economia [REDACTED] (CORECON-[REDACTED]). Segundo ele, os conselheiros são economistas registrados junto à entidade e são selecionados por um mandato de três anos.

4.2. Como atividades, informou que encontram-se previstas a participação em reuniões mensais no referido Conselho, em que são definidas as atividades a serem desenvolvidas pelo CORECON-[REDACTED] no sentido do amparo da profissão do economista no Estado [REDACTED]. As reuniões acontecem uma vez por mês, às 19:00, portanto fora do seu horário de expediente.

4.3. Conforme consta de seu pedido de autorização, o interessado exerce atualmente a função [REDACTED], na Unidade Regional, no Estado [REDACTED], responsável pelos trabalhos desenvolvidos pelo [REDACTED] da Regional. Assim, lida ou tem acesso a informações sigilosas ou privilegiadas no exercício de seu cargo, no sentido em que são informações oriundas dos órgãos sob fiscalização e/ou auditoria.

4.4. Em sua análise preliminar, a Comissão de Ética da CGU deliberou sobre o processo e aprovou, por unanimidade, o Parecer nº 45/2019/CE em reunião não presencial ocorrida em 11/10/2019. A relatora entendeu que os elementos apresentados pelo servidor ofereciam uma descrição suficiente para a emissão de opinião quanto a potencial conflito de interesse, conforme requisitos do art. 3º da Portaria Interministerial MP/CGU n. 333/2013.

4.5. Observou que, em recente Relatório do Acórdão nº 192/2019 – TCU – Plenário (Processo: TC 027.232/2016-6), o Tribunal de Contas da União - TCU reforçou o entendimento que os conselhos profissionais são autarquias que integram a Administração Pública Indireta do Poder Executivo Federal e se sujeitam à atuação da CGU. Assim, a CGU teria atribuição legal para atuar junto a esses conselhos nas áreas de controle interno, auditoria pública, correição, prevenção do nepotismo, conflito de interesses e ouvidoria.

4.6. Adiante, à luz das informações prestadas e a fim de prevenir situação que possa comprometer interesse coletivo ou influenciar de maneira imprópria o desempenho da função pública, orientou ao servidor que se abstivesse de atuar na atividade requerida, haja vista, os termos dos incisos II, III, IV e VII do artigo 5º da Lei nº 12.813/13 (Lei de Conflito de Interesses):

Art. 5º Configura conflito de interesses no exercício de cargo ou emprego no âmbito do Poder Executivo federal:

I - divulgar ou fazer uso de informação privilegiada, em proveito próprio ou de terceiro, obtida em razão das atividades exercidas;

**II - exercer atividade que implique a prestação de serviços ou a manutenção de relação de negócio com pessoa física ou jurídica que tenha interesse em decisão do agente público ou de colegiado do qual este participe;**

**III - exercer, direta ou indiretamente, atividade que em razão da sua natureza seja incompatível com as atribuições do cargo ou emprego, considerando-se como tal, inclusive, a atividade desenvolvida em áreas ou matérias correlatas;**

**IV - atuar, ainda que informalmente, como procurador, consultor, assessor ou intermediário de interesses privados nos órgãos ou entidades da administração pública direta ou indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;**

**V - praticar ato em benefício de interesse de pessoa jurídica de que participe o agente público, seu cônjuge, companheiro ou parentes, consanguíneos ou afins, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, e que possa ser por ele beneficiada ou influir em seus atos de gestão;**

**VI - receber presente de quem tenha interesse em decisão do agente público ou de colegiado do qual este participe fora dos limites e condições estabelecidos em regulamento; e**

**VII - prestar serviços, ainda que eventuais, a empresa cuja atividade seja controlada, fiscalizada ou regulada pelo ente ao qual o agente público está vinculado". (Grifo nosso)**

## 5. ANÁLISE

5.1. Nos termos do art. 7º da Portaria CGU-MP nº 333/2013 cabe à Controladoria Geral da União, nas consultas a ela submetidas pelos órgãos e entidades do Poder Executivo Federal, analisar e manifestar-se sobre a existência ou não de conflito de interesses, assim como autorizar o empregado ou servidor público a desempenhar atividade privada, desde que observada inexistência ou irrelevância de conflito de interesses.

5.2. Antes de adentrarmos na análise de mérito da consulta, é importante esclarecer que os elementos apresentados pela interessada atendem aos requisitos de admissibilidade contidos no art. 3º da Portaria Interministerial nº 333/2013, quais sejam: (i) a identificação do interessado, (ii) referência a objeto determinado e diretamente vinculado ao interessado; e (iii) a descrição contextualizada dos elementos que suscitam a dúvida.

5.3. Tecidas essas considerações iniciais, impende adentrar na questão de fundo relativamente ao pedido realizado.

5.4. Nos termos do inciso I do art. 3º da Lei nº 12.813/2013 (Lei de Conflito de Interesses - LCI), conflito de interesses é a situação gerada pelo confronto entre interesses públicos e privados que possa comprometer o interesse coletivo ou influenciar, de maneira imprópria, o desempenho da função pública. Já o art. 5º da Lei nº 12.813/2013 dispõe acerca das situações que configuram conflito de interesses no exercício de cargo ou emprego no âmbito do Poder Executivo federal. Esse dispositivo elenca as vedações aplicáveis a todos os agentes alcançados pela lei em questão.

5.5. Confrontando a situação do caso concreto, atuação de servidor da CGU como membro de conselho de classe profissional, e as ponderações consignadas na análise preliminar da CE/CGU, com as hipóteses de conflito de interesses preconizadas nos incisos do art. 5º da LCI, entendemos que:

a) A atividade de conselheiro classista não implica a prestação de serviços ou a manutenção de relação de negócio com pessoa jurídica, qual seja, o conselho de classe. Entendemos, assim, que a subsunção do caso à situação descrita no inciso II do art. 5º da Lei nº 12.813/2013 não seria adequada. O risco de conflito de interesses identificado guardaria mais relação com a hipótese de conflito de interesses estabelecida no inciso V do art. 5º da Lei, que veda a todo agente público federal praticar ato em benefício de interesse de pessoa jurídica de que participe. Isso porque o conselheiro classista é um membro do conselho de classe, sendo parte do órgão colegiado. Nesse sentido, nos termos da LCI, não poderia praticar qualquer ato de gestão, no âmbito de sua atuação funcional na CGU, que pudesse beneficiar os interesses do conselho em questão. Contudo, compreendemos que medidas mitigadoras podem prevenir tal risco, conforme disposto adiante.

b) A atividade do Conselheiro Classista não é incompatível com as atribuições do cargo de Auditor Federal de Finanças e Controle da Controladoria-Geral da União – CGU, não se enquadrando na hipótese do inciso III do referido artigo. Além de não integrarem a estrutura do Poder Executivo federal, não estando a sua administração vinculada ao Estado, deve-se consignar que a atuação como conselheiro não afronta as atribuições do cargo Auditor Federal de Finanças e Controle da CGU, sendo, inclusive, normal a prática de cessão dos seus servidores para atuação em órgãos e entidades que são submetidos ao acompanhamento e fiscalização contínua da Controladoria. Esta prática, ao contrário de fomentar o conflito, visa ao fortalecimento das práticas de gestão e controle dos cessionários. Ressalte-se que o Acórdão nº 192/2019 – TCU, citado na análise preliminar e que manteve inalterados os termos dos subitens 9.1.1 e 9.1.2 do Acórdão 161/2015-TCU Plenário, que, por sua vez, entendeu cumprir à

Secretaria Federal de Controle Interno da Controladoria-Geral da União (SFC/CGU) elaborar as peças previstas no inciso III do art. 9º da Lei nº 8.443/1992 no caso dos conselhos de fiscalização profissional, não implica que a CGU seja responsável por julgar as contas do conselho. O dever de prestação de contas do conselho é perante o órgão de controle externo, qual seja, o Tribunal de Contas da União - TCU. A atuação da CGU envolve apenas o preparo das peças para essa análise e julgamento pela Corte de Contas, em consonância com a finalidade prevista no inciso IV do art. 74 da Constituição Federal.

c) Não é prerrogativa do Conselheiro Classista a atuação como procurador, consultor, assessor ou intermediário de interesses privados nos órgãos ou entidades da administração pública, sendo a administração e representação legal do Conselho competências precípuas do seu Presidente. Assim, o caso concreto não nos parece enquadrar-se na hipótese do inciso IV do artigo 5º. Contudo, cabe atenção à possibilidade de designação pelo presidente de representação especial ao conselheiro, sendo cabível a adoção de medida mitigadora para prevenção de risco de conflito de interesses, conforme disposto em parágrafo específico deste documento de análise.

d) A hipótese do inciso VII do artigo 5º também não seria aplicável, considerando que os Conselhos de Fiscalização Profissional não são empresas.

5.6. É importante reforçar que o objetivo primordial da LCI não é impor restrições absolutas à liberdade dos agentes públicos, mas evitar abusos que possam comprometer o interesse coletivo ou o desempenho da função pública. Nesse sentido, a verificação de riscos de conflito de interesses deve ser realizada caso a caso, levando-se em consideração as especificidades de cada situação concreta, sob pena de causar prejuízos ao agente de boa-fé. Vale dizer que, diante de consulta sobre a existência de conflito de interesses e de pedido de autorização para o exercício de atividade privada, o aplicador da lei deve proceder ao exame detalhado dos elementos trazidos ao processo, avançando para além do mero enquadramento do caso ao dispositivo legal. É nessa perspectiva que o parágrafo único do art. 7º da Portaria MPOG/CGU nº 333/2013 estabelece que, levando-se em conta a posição do agente público, a Controladoria-Geral da União, caso identifique uma situação potencialmente geradora de conflito de interesses, pode determinar medidas para sua eliminação ou mitigação. Entendemos que mitigar ou impedir a concretização do conflito de interesses é ainda mais desejável quando este que se apresenta é irrelevante, com baixo potencial de comprometer o interesse coletivo ou prejudicar o exercício da função pública do servidor. Assim, deve-se destacar a faculdade conferida à CGU pelo inciso V do art. 8º da Lei nº 12.813/2013:

*"Art. 8º Sem prejuízo de suas competências institucionais, compete à Comissão de Ética Pública, instituída no âmbito do Poder Executivo federal, e à Controladoria Geral da União, conforme o caso:*

*(...)*

*V - autorizar o ocupante de cargo ou emprego no âmbito do Poder Executivo federal a exercer atividade privada, quando verificada a inexistência de conflito de interesses ou sua irrelevância;"*

5.7. Dessa forma, da análise do caso concreto, cotejado com as disposições do inciso I do art. 3º e dos incisos IV e V do art. 5º da LCI, entendemos que, de fato, o exercício da atividade privada pretendida pelo interessado apresenta risco de configurar uma situação de conflito de interesses; contudo, parece-nos desproporcional negar ao servidor o exercício de uma atividade representacional, para a qual foi legitimamente selecionado, por conta de um risco que, acreditamos, pode ser facilmente mitigado.

5.8. Assim, entendemos que não cabe vedação absoluta à atividade requerida pelo interessado, que poderia ser exercida desde que o servidor se comprometesse, mediante assinatura de termo de compromisso junto à Comissão de Ética da CGU, a cumprir as seguintes condições:

- a) Abster-se de tratar de assuntos ou participar de processos decisórios, no âmbito da CGU, que tenham qualquer relação com o Conselho Regional de Economia [REDACTED] (CORECON-[REDACTED]), encaminhando tais responsabilidades ao seu superior hierárquico direto, de forma a evitar favorecimento, ainda que não intencional, à entidade citada;
- b) Não atuar, ainda que informalmente ou por delegação da Presidência do Conselho, como procurador, consultor, assessor ou intermediário de interesses privados junto aos órgãos ou entidades da administração pública;
- c) Declarar-se impedido para tratar de assuntos ou tomar decisões, no âmbito do referido Conselho, que se relacionem com a atividade da CGU;
- d) Resguardar qualquer informação privilegiada a que porventura tenha acesso no desempenho de sua função pública;

- e) Não vincular sua atuação privada ao nome e à imagem da CGU nem à função pública que desempenha;
- f) Não praticar atos que comprometam a precedência do exercício de sua função pública; e
- g) Não exercer atividades que sejam incompatíveis com seu horário de trabalho na CGU.

## 6. CONCLUSÃO

6.1. Ante o exposto, entendemos que o [REDACTED], Auditor Federal de Finanças e Controle da Controladoria-Geral da União - CGU, pode ser autorizado a atuar como conselheiro do CORECON-[REDACTED], desde que se comprometa, mediante assinatura de Termo de Compromisso junto à Comissão de Ética da CGU, a seguir as condições elencadas no item 5.8 desta Nota Técnica, a fim de se evitar o risco de incidência da hipótese de conflito de interesses prevista no inciso V do art. 5º da Lei nº 12.813/2013.

6.2. Por fim, recomenda-se que o interessado realize novo pedido de autorização sempre que as condições de exercício de sua atividade privada ou de sua situação funcional na CGU forem alteradas.

6.3. Posto isso, submeto o assunto à consideração superior, com vistas à aprovação e registro da manifestação no SeCI.

## DESPACHO DO CHEFE DE DIVISÃO

1. De acordo.
2. Encaminhe-se ao Diretor de Prevenção da Corrupção, para subsídio à decisão.

## DESPACHO DO DIRETOR DE PREVENÇÃO DA CORRUPÇÃO

1. Aprovo a Nota Técnica nº 2067/2019/NAOPS/CGECI/CGECI/DPC/STPC.
2. Comunique-se ao interessado.



Documento assinado eletronicamente por **ROGERIO JOSE RABELO, Auditor Federal de Finanças e Controle**, em 03/03/2020, às 17:56, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, §1º, do Decreto nº 8.539, de 08 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **FLAVIO MARCIO CASTRO GUEDES, Chefe de Divisão**, em 03/03/2020, às 19:15, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, §1º, do Decreto nº 8.539, de 08 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **MARCIO DENYS PESSANHA GONCALVES, Diretor de Prevenção da Corrupção**, em 03/03/2020, às 20:03, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, §1º, do Decreto nº 8.539, de 08 de outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.cgu.gov.br/conferir>

informando o código verificador 1281812 e o código CRC 8C2A8284